

de subsídios para compra de medicamentos no rol de suas finalidades.

- Dispensada, portanto, a assembleia geral para deliberação da matéria.

Dúvida improcedente. Sentença reformada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.121731-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Orozimbo Afonso da Silva e outro representando Casb - Caixa de Assistência dos Servidores do Credireal, Carmen Lúcia Álvares - Apelado: Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Relatora: DES.ª ÁUREA BRASIL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - *Áurea Brasil* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ÁUREA BRASIL - Cuida-se de apelação cível proposta por Orozimbo Afonso da Silva e Carmen Lúcia Álvares, representantes da Casb - Caixa de Assistência dos Servidores do Credireal, em face da r. sentença de f. 78/79, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fernando Humberto dos Santos, titular da Vara de Registros Públicos desta Capital, que, nos autos do procedimento de suscitação de dúvida apresentado pelo oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, julgou-a procedente, recomendando a abstenção do registro pretendido pela associação.

Em razões de f. 80/85, os apelantes alegam que: a) a ata de reunião da diretoria da Casb, que tratou da alteração no cadastro de atividades perante os órgãos públicos e privados de todas as esferas governamentais, para adequação ao já disposto no CNPJ, foi apresentada para registro; b) o oficial se negou a proceder ao registro, alegando inclusão de atividade lucrativa no rol de finalidades da associação, o que seria vedado pelo art. 53 do Código Civil; c) restou também questionada suposta alteração do estatuto por reunião da diretoria, e não por assembleia geral; d) a compra de medicamentos é feita de forma subsidiada, sem finalidade lucrativa; e) não houve modificação do estatuto, pois o objetivo da Casb se manteve inalterado, tratando, tão somente, de uma necessidade de atender à exigência do Poder Público, para que a farmácia possa continuar funcionando e cumprindo o objetivo consignado no art. 2º do estatuto [...]; f) a farmácia da Casb adquire medicamentos a preço de custo das distribuidoras e os repassa com 50% de desconto, aos seus beneficiários: funcionários aposentados, pensionistas e ex-servidores do Credi-

Apelação cível - Procedimento de dúvida - Associação - Registro de ata de reunião da diretoria - Descrição de atividade econômica secundária - Comércio de medicamentos subsidiados aos associados - Possibilidade - Atividade sem fins lucrativos - Dispensa de aprovação por assembleia geral

Ementa: Apelação cível. Procedimento de dúvida. Associação. Registro de ata de reunião da diretoria. Descrição de atividade econômica secundária. Comércio de medicamentos subsidiados aos associados. Possibilidade. Atividade sem fins lucrativos. Dispensa de aprovação por assembleia geral.

- O comércio de medicamentos por associação, mediante subsídios, não caracteriza, de plano, atividade lucrativa, cuja identificação pressupõe prova da distribuição de lucros para os seus integrantes.

- Eventuais questionamentos acerca do desvirtuamento desta atividade devem partir daquele que se sentir lesado em seu patrimônio jurídico, competindo, pois, ao oficial cartorário, para fins de registro, estrita análise dos requisitos formais por lei exigidos para efetivação do ato.

- A pretensão de registro da ata não implica modificação do objeto do estatuto, o qual já prevê a concessão

real, não sendo caracterizada qualquer finalidade lucrativa; g) inúmeros são os exemplos de associações civis que desempenham atividades econômicas sem possuírem fins econômicos, ou seja, sem auferirem lucros [...].

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão à f. 110).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se o douto Procurador, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, no sentido de que a espécie não desafia a intervenção do Ministério Público (f. 112).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

O cerne da questão em análise consiste na definição da natureza da atividade de comércio varejista de medicamentos e outros produtos farmacêuticos pela Casb - Caixa de Assistência dos Servidores do Credireal, bem como na averiguação da legitimidade deste registro no cartório competente.

O oficial cartorário, diante do pleito ofertado pela associação, suscitou a presente dúvida, entendendo pela impossibilidade de se proceder ao registro na forma pretendida. Alegou, para tanto, que o comércio de medicamentos configura finalidade econômica, sendo este propósito vedado à dita entidade, nos termos do art. 53 do Código Civil.

Salientou, também, que o pretense registro importaria em modificação do estatuto social, devendo, por isso, ser precedido de assembleia geral.

Pois bem. Após atenta análise da matéria tratada nos presentes autos, peço vênias ao culto Magistrado a quo, por entender que a sentença merece reforma.

Nos termos do art. 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

A expressão “fins não econômicos” deve ser interpretada com certas ponderações, evitando análise puramente literal, a impedir o pleno desenvolvimento de atividades pela entidade, com finalidade única de melhor atender aos seus associados.

Partindo dessa premissa, penso que a associação está autorizada a desenvolver atividades econômicas, desde que faça reverter para a própria entidade eventuais lucros dela advindos, tal como ocorrido nas instituições de ensino e hospital privados.

A propósito, merece destaque a lição dos civilistas Cristiano Chaves e Nelson Rosendal:

Já as associações não têm em mira finalidade lucrativa, como estampa o art. 53 da Lei Civil. É preciso, entretanto, uma interpretação *cum grano salis* da referida norma. Veja-se que as associações podem (e, por que não dizer, devem) ter ganho financeiro. No entanto, o eventual lucro obtido será reaplicado na própria entidade, vedando-se a partilha entre sócios. Logo, a lei não veda o lucro nas associações, mas a sua divisão entre os associados (*Direito civil* - teoria geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 240).

Colaciono, ainda, precedente deste Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento acima esposado:

Cooperativa médica - Venda de medicamentos no mercado varejista - Possibilidade. - Não há falar em concorrência desleal de farmácias de cooperativas com outra, porquanto ausente a finalidade lucrativa daquelas e presente o intuito de prestar assistência ao segurados do plano de saúde, se respeitados os Códigos de Ética Médica, e de Defesa do Consumidor. (Apelação Cível 1.0518.02.024149-4/002, Rel.º Des.º Selma Marques, 11ª Câmara Cível, j. em 03.12.2008, publicação da súmula em 16.01.2009.)

Pelo exposto, não há dúvida acerca da possibilidade de uma associação desenvolver atividade econômica - até porque dela se extrairá grande parte do seu custeio.

O que se veda é a distribuição dos ganhos eventualmente advindos desta atividade para os seus sócios/associados, devendo toda a receita ser reinvestida nas atividades precípuas da entidade beneficente.

Afigura-se, pois, equivocada a conduta do oficial cartorário que, ao se insurgir contra o pleito de registro de simples comércio de medicamentos a preços subsidiados para associados da apelante, extrapola os limites da função do seu cargo, realizando juízo de valor sobre determinada atividade que, por via de regra, se adequa aos objetivos de uma associação.

Eventuais questionamentos acerca de possíveis distorções no desenvolvimento dessa atividade pela recorrente deverão partir daqueles que vierem a se sentir lesados por suposta concorrência desleal, caso demonstrado o caráter lucrativo desse comércio em face dos seus integrantes.

Essa interpretação, contudo, não pode partir do oficial cartorário, a quem se atribui poder de análise dos requisitos formais para registro dos atos.

Quanto à alegação de que o registro solicitado implicaria modificação do estatuto sem prévia autorização dos associados em assembleia geral (art. 59, Código Civil), melhor sorte não assiste ao suscitante, ora apelado.

○ Estatuto Social da Casb consigna, em seu art. 2º:

Art. 2º - A CASB tem por finalidade assistir seus beneficiários, funcionários aposentados, pensionistas e ex-servidores do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., vinculados às associadas, no que diz respeito à educação, assistência social, prestação de serviços diversos e preservação de documentos de interesse dos seus beneficiários, relacionados aos planos de benefícios de assistência à saúde e de previdência privada.

Parágrafo Primeiro - Para cumprir suas finalidades, a CASB poderá:

[...]

b) melhorar a qualidade da assistência à saúde prestada aos seus beneficiários;

c) conceder subsídio para compra de medicamentos e conceder empréstimos; [...].

Já a ata de reunião da Diretoria da Casb que se pretendeu anotar estabelece:

Para atender e cumprir as finalidades da CASB, conforme disposto em seu Estatuto, principalmente no que se refere a melhorar a qualidade da assistência à saúde prestada aos seus associados e conceder subsídio para compra de medicamentos, através da Farmácia Privativa, deverá ser providenciada alteração no cadastro de atividades da CASB junto aos órgãos públicos e privados (Municipal, Estadual e Federal) adequando ao já disposto no CNPJ 21.575.931/0001-98: Atividade Econômica Principal: Atividades de organizações associativas profissionais. Atividades Econômicas Secundárias: 1. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 2. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; 4. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; 5. Atividades de associações de defesa de direitos sociais [...].

A matéria tratada pela diretoria não implica modificação do estatuto, o qual, consoante se extrai do trecho acima transcrito, já prevê expressamente como finalidade da associação o auxílio aos seus integrantes para aquisição de medicamentos.

A pretensão de anotação da ata visa ao atendimento de exigências meramente burocráticas, com o intuito de igualar as informações contidas nos diversos documentos oficiais - CNPJ e cadastro de atividades da Casb, consoante bem explicitado pelo recorrente à f. 84.

Destarte, inexistindo ofensa aos arts. 53 e 59 do Código Civil, impõe-se reconhecer a improcedência da dúvida, devendo o oficial cartorário providenciar o registro da ata, nos moldes solicitados pela apelante.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente a dúvida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...